



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 8.862 - PB (2012/0102440-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRAZO DE QUINZE DIAS PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 12/2009 - STJ. INTEMPESTIVIDADE.

- 1.** É intempestiva a reclamação ajuizada após o prazo de quinze dias previsto no art. 1º da Resolução STJ n. 12/2009.
- 2.** Na hipótese em análise, a presente reclamação é intempestiva, pois o prazo para interposição inicia-se tendo por parâmetro o acórdão proferido pela Turma Recursal que julgou os embargos de declaração apresentados contra o recurso inominado (publicado em 21.5.2009 - fl. 196), e não o acórdão que julgou o agravo regimental interposto em face da decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário dirigido ao STF (publicado em 6.12.2011 - fls. 286).
- 3.** Dessa forma, como a publicação do acórdão oriundo da Turma Recursal ocorreu em 21.5.2009 (fl. 196) e a petição da reclamação só foi ajuizada em 22.5.2012 (fl. 1), fora, portanto, do prazo de 15 dias a que alude a referida Resolução, é de se reconhecer a sua intempestividade.
- 4 .** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 8.862 - PB (2012/0102440-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **LEONARDO RUFINO CAPISTRANO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MARIA APARECIDA DA SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Telemar Norte Leste S/A contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa (fl. 320):

RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRAZO DE QUINZE DIAS PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 12/2009 - STJ. INTEMPESTIVIDADE. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA LIMINAR.

A embargante alega que houve um equívoco quanto à aferição da tempestividade do recurso, uma vez que a inicial foi enviada via internet em 22.05.2013, ou seja, dentro do prazo recursal.

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 8.862 - PB (2012/0102440-9)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRAZO DE QUINZE DIAS PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 12/2009 - STJ. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestiva a reclamação ajuizada após o prazo de quinze dias previsto no art. 1º da Resolução STJ n. 12/2009.
2. Na hipótese em análise, a presente reclamação é intempestiva, pois o prazo para interposição inicia-se tendo por parâmetro o acórdão proferido pela Turma Recursal que julgou os embargos de declaração apresentados contra o recurso inominado (publicado em 21.5.2009 - fl. 196), e não o acórdão que julgou o agravo regimental interposto em face da decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário dirigido ao STF (publicado em 6.12.2011 - fls. 286).
3. Dessa forma, como a publicação do acórdão oriundo da Turma Recursal ocorreu em 21.5.2009 (fl. 196) e a petição da reclamação só foi ajuizada em 22.5.2012 (fl. 1), fora, portanto, do prazo de 15 dias a que alude a referida Resolução, é de se reconhecer a sua intempestividade.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, conhece-se dos embargos de declaração como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.

Penso que é caso de manter a decisão agravada, ainda que por outros fundamentos.

A Resolução nº 12/2009, dispondo quanto ao processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas "a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte", assim dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas **no prazo de quinze dias**, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo. (grifo não original)

Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal por ocasião do julgamento do recurso inominado interposto pela ora reclamante foi publicado em 19.3.2009 (fls. 171), sendo os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos embargos declaratórios em 21.5.2009 (fls. 196).

Contra este acórdão, foi apresentado recurso extraordinário, o qual foi julgado prejudicado (publicação em 22.9.2011 - fls. 262). Apresentado agravo regimental, esse foi declarado, também, prejudicado (publicação em 6.12.2011 -fls. 286).

Assim, na hipótese em análise, a presente reclamação é intempestiva, pois o prazo para interposição inicia-se tendo por parâmetro o acórdão proferido pela Turma Recursal que julgou os embargos de declaração apresentados contra o recurso inominado (publicado em 21.5.2009 - fl. 196), e não o acórdão que julgou o agravo regimental interposto em face da decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário dirigido ao STF (publicado em 6.12.2011 - fls. 286).

Dessa forma, como a publicação do acórdão oriundo da Turma Recursal ocorreu em 21.5.2009 (fl. 196) e a petição da reclamação só foi ajuizada em 22.5.2012 (fl. 1), fora, portanto, do prazo de 15 dias a que alude a referida Resolução, é de se reconhecer a sua intempestividade.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0102440-9 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl na Rcl 8.862 / PB

Número Origem: 1320040027040

PAUTA: 10/04/2013

JULGADO: 10/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL MISTA DE SOUSA - PB
INTERES. : MARIA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.